



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000041882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328641-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----- LTDA, é agravado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 47114 (PROCESSO DIGITAL)**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2328641-51.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: -----**

**AGRAVADO: -----**

**COMARCA: CAPITAL 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA**

**JUÍZA: ADRIANA GENIN FIORE BASSO**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença.** Pedido de pesquisa de endereços do executado nos aplicativos Ifood, Rappi, Uber, 99 Taxi, Mercado Livre, Amazon, Netflix e empresas de telefonia. Viabilidade da medida, diante da possibilidade de localização de eventuais endereços vinculados ao nome do executado. Decisão reformada. **RECURSO PROVÍDIO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 529 dos autos de origem que, no cumprimento de sentença indeferiu o pedido de expedição de ofícios formulado pelo exequente, *in verbis*: “(...) *Indefiro requerimento. As pesquisas de endereço podem ser realizadas por meio dos sistemas Sibajud, Infojud, Renajud, Serasa Jud, CongásJud e Siel, além das empresas de telefonia. Com isso, diga o requerente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.* (...)”

O agravante sustenta que a decisão guerreada merece reforma. Afirma que já houve diligência no endereço informado à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

Receita Federal, sem que houvesse sucesso na intimação do executado. Relata que não há impedimento para realização de pesquisas atípicas visando a localização do endereço. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 11/12). Não houve apresentação de contraminuta (fls. 21).

**É o relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o agravante pretende o recebimento de mensalidades escolares inadimplidas no ano de 2014..

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente vem empreendendo esforços, para localização dos executados, sem êxito.

O executado, inicialmente, havia sido citado, aos 26/11/2014 no seguinte endereço: Rua Curupaiti, nº 22, Bela Aliança, CEP 05087-010 (fls. 52 dos autos de origem). Houve formalização de acordo, que não foi cumprido.

Na fase executória, o agravado foi intimado no mesmo endereço (fls. 127 dos autos de origem), não se manifestou, não realizou pagamento, e lá não foi mais encontrado. Em seu imposto de renda, relativo ao exercício 2024 (fls. 515/522 dos autos de origem), consta o mesmo endereço diligenciado em diversas oportunidades, sendo certo que as diligências, a partir de então, restaram todas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3

infrutíferas.

Assim, o pleito do exequente merece provimento. Ainda que as pesquisas pleiteadas não sejam típicas, no mundo atual, é certo que as pessoas cada vez mais consomem produtos mediante compras *online* e são cada vez mais dependentes de serviços fornecidos pela internet, como *streaming*, serviços de transporte por aplicativo, comida, compras em geral, etc.

Deste modo, cabível o deferimento das pesquisas pleiteadas, em observância ao artigo 6º c.c. artigo 319, §1º do Código de Processo Civil, necessária a intervenção do Poder Judiciário para que venha aos autos as informações requeridas.

Deste modo já entendeu este E. Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Execução por título extrajudicial – Contrato de prestação de serviços educacionais assinado pela devedora e duas testemunhas - Indeferimento do pedido de expedição de ofício às empresas Uber, Ifood e Mercado Livre que visava pesquisa de endereço da executada - Admissibilidade das diligências em razão de tais empresas terem os dados cadastrais de seus clientes armazenados em seu sistema - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171033-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Diante do exposto, a decisão hostilizada merece ser reformada, a fim de que seja expedido alvará, autorizando a parte exequente a proceder as diligências necessárias, diretamente, para que

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as empresas, Ifood, Rappi, Uber, 99 Taxi, Mercado Livre, Amazon Brasil, Netflix e empresas de telefonia e provedores de internet forneçam o endereço do executado que eventualmente conste de seus cadastros.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**